

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2000

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas farmácias

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputada Ana Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a venda fracionada de medicamentos nas farmácias desde que o fracionamento seja realizado apenas por farmacêutico técnico, a venda atenda à prescrição do profissional competente, o estabelecimento obtenha licença especial, a embalagem contenha todas as informações constantes nas embalagens de fábrica, o nome e endereço do estabelecimento que efetuou a venda fracionada com o nome do respectivo farmacêutico e o telefone ou outra forma de comunicação fácil do fabricante com o estabelecimento.

Justifica-se a proposição ressaltando, dentre outros aspectos positivos, que a medida permitirá uma maior racionalidade no uso do medicamento, ao promover a eliminação de desperdícios e gastos desnecessários para o usuário, além de evitar acidentes e intoxicações de crianças pelo armazenamento de sobras de remédios.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 2001, aprovou o projeto por unanimidade.

Não consta a apresentação de emendas nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A venda fracionada de medicamentos foi uma das importantes recomendações feitas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída nesta Casa, destinada a investigar os reajustes de preços e a falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios, a chamada “CPI dos Medicamentos”.

O setor de medicamentos, como é sabido, constitui setor que, dadas as suas características transnacionais e estruturais, necessita de atenção especial das autoridades sanitárias e da concorrência devido, principalmente, à possibilidade de praticar condutas anticoncorrenciais e, em consequência, impor preços excessivos de medicamentos.

A preocupação acima vem ao encontro de uma das conclusões da referida CPI que constatou indícios de formação de cartel por parte de 21 laboratórios farmacêuticos que funcionam no país. Além disso, constatou que 17 desses laboratórios praticaram também preços excessivos de medicamentos (Relatório da CPI dos Medicamentos, 2000, p. 42 e 67). Tais irregularidades configuram indícios de infração contra a ordem econômica, prevista nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 1994, que, se confirmados, podem causar prejuízos sensíveis aos usuários de medicamentos.

Tais irregularidades ratificam a necessidade premente de estabelecer-se uma regulação e acompanhamento rigoroso, principalmente por se tratar de setor vital para a saúde da população. Por isso, todas as iniciativas que possam reduzir os preços dos medicamentos para os usuários devem ser estimuladas.

Nesse sentido, cabe registrar que a venda fracionada de medicamentos já constitui prática bem sucedida em vários países da União Européia e nos Estados Unidos. Nesses países, o paciente, de posse da receita médica, obtém, na farmácia, exatamente a dose prescrita pelo médico e

recebe uma embalagem onde constam todas as informações de que necessita conhecer.

No Brasil, a situação atual das farmácias e drogarias, bem como a legislação em vigor, não permitem que se implante o fracionamento. É necessário o cumprimento de requisitos de área adequada, presença constante de farmacêutico com qualificação técnica, obtenção de licença especial para funcionamento concedida pela autoridade sanitária, bem como, dentre outros aspectos, a existência e o seguimento de procedimentos operacionais padronizados, que garantam segurança aos usuários.

A presente proposição, ao permitir o fracionamento, pode propiciar, nos termos do Relatório da CPI dos Medicamentos, os seguintes benefícios aos consumidores:

- a) redução dos custos do tratamento, uma vez que o paciente compra somente o necessário e compra por um preço unitário menor;
- b) a economia de recursos que será obtida com a compra apenas das unidades necessárias ao tratamento pode incrementar o acesso da população aos medicamentos, um dos principais problemas de saúde pública no Brasil, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que utilizam medicamentos, em especial os de uso contínuo. Com isso, sobra mais recursos para alimentação, educação, lazer e consumo de outros produtos igualmente essenciais.
- c) melhoria na atenção farmacêutica, pois o tratamento pode ser individualizado e mais humano, havendo o reconhecimento das carências específicas de cada um, visto como paciente. A venda de medicamentos em quantidades padronizadas perde um pouco dessa visão da atenção farmacêutica individualizada, ressaltando um aspecto mercadológico que vê nas pessoas apenas “compradores”, em vez de pacientes que precisam de tratamentos específicos. Resgata um pouco a importância do farmacêutico e de sua atuação

junto ao comércio de medicamentos, com conseqüente melhora no atendimento ao consumidor;

- d) aquisição de tão-somente aquilo que lhe seja necessário, nada além, nem aquém, constitui direito básico do consumidor. Na verdade, é o direito de não ser obrigado/compelido a adquirir um produto desnecessário, ou em quantidade desnecessária, o que constitui prática normal de mercado para os produtos em geral;
- e) eliminação do risco de uso inadequado de medicamento; o antibiótico, por exemplo, tem que ser tomado na quantidade exata prescrita pelo médico, caso contrário haverá uma provável resistência microbiana;
- f) eliminação das sobras de medicamentos em casa, causa freqüente de acidentes e intoxicações, principalmente infantis;
- g) eliminação da “empurroterapia”, uma vez que o fracionamento obedece a prescrição e requer a orientação do farmacêutico;
- h) ao evitar o armazenamento de medicamento em casa, de forma desnecessária, pode-se impedir que os remédios tenham o prazo de validade expirado, diminuindo-se as chances do consumo de um medicamento vencido e possivelmente tóxico. Neste caso, o produto tem um potencial lesivo ao consumidor.

Adicionalmente, com a implementação da proposta, segundo o relatório da CPI dos Medicamentos (2000, p. 147), a indústria produz embalagens maiores, reduz seu custo de produção e permite mais benefícios ao usuário de medicamento.

Nesses termos, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, pelos efeitos positivos que pode causar aos

consumidores em geral, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Ana Guerra
Relatora

2005.14797.009.Ana Guerra